



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Gabinete da Corregedoria Regional
 CorPar 0007332-49.2018.5.15.0000
 CORRIGENTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE
 PAPEL
 CORRIGIDO: SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007332-49.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL

CORRIGIDO: SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE MANTEM ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernandez S/A Indústria de Papel, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Solange Denise Belchior Santaella, na condução do processo n. 0011175-07.2016.5.15.0060, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Amparo, na qual figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que o Autor por meio de referida demanda buscou sua reintegração, sob o argumento de que estava acometido por doenças ocupacionais e que teria sido dispensado mesmo estando ciente a Corrigente de seu quadro clínico. Acrescenta que, em 02/08/2016, foi determinada, liminarmente, a reintegração do Reclamante, considerando a plausibilidade quanto à existência do nexó ocupacional, visto tratarem-se de diversas patologias e a longa duração do pacto laboral.

Destaca, no entanto, que sobreveio o laudo pericial médico, em 15/01/2018, de acordo com o qual foi afastado o nexó ocupacional das patologias narradas na inicial, e declarado que o Reclamante não estaria incapacitado para o trabalho. Por conta disso, a Corrigente alega que peticionou nos autos após a entrega do laudo pericial (ID. 1Dce54e) e quando da apresentação dos esclarecimentos periciais (ID. 356b35f), requerendo a revogação da medida liminar.

Alega que sem que seus pedidos fossem apreciados, foi designada audiência de conciliação para o dia 17/07/2018 (ID. 39D5b94). Aduz, ainda, que se fez presente em referida audiência e consignou em ata que havia requerido a revogação da tutela de urgência através da petição supramencionada, reiterando o

pedido formulado e ainda indicando novos fundamentos que demonstrariam a inexistência de qualquer elemento justificador da manutenção da ordem de reintegração (ID. 5D03b00). Relata que, não obstante seus argumentos, a Corrigenda indeferiu seu pedido sem qualquer fundamentação.

Argumenta que, agindo assim, praticou abuso de poder e ato contrário à boa ordem processual, infringindo os artigos 4º, 7º, 296, 298 e 300 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 5º, II, e 93, IX da Constituição Federal, uma vez que estaria demonstrada nos autos a ausência dos pressupostos para a manutenção da tutela de urgência deferida, já que o Reclamante não possuiria qualquer patologia de natureza ocupacional.

Acrescenta que também não haveria razoabilidade na manutenção da ordem de reintegração, posto que os argumentos lançados na peça de ingresso não se justificariam, sob o ponto de vista da suposta estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 e na Súmula 378 do C. TST, tampouco pela suposta ocorrência de dispensa discriminatória, já que não houve a alegada realização de procedimento cirúrgico após a reintegração do Reclamante.

Nessa perspectiva, aduzindo que já pleiteou a reforma de tal decisão por meio de Mandado de Segurança, sem êxito, e por entender não haver outro recurso cabível, requer a suspensão do ato motivador do seu pedido, de forma imediata, por reputar não ser razoável aguardar a prolação de sentença para que seja revogada a liminar deferida. Ao final, requer a procedência da Correição Parcial, para que seja corrigido o ato atacado, confirmando os termos da liminar para revogar em definitivo a ordem de manutenção da reintegração.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (ID. 3c2bfd0).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*".

Pois bem. Verifica-se que, apesar de a Corrigente ter apontado como ato atacado a decisão proferida na audiência de 17/07/2018 (ID. 39D5b94), o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o indeferimento da revogação da ordem de reintegração do Reclamante. Logo, o exame dos argumentos da Corrigente leva a concluir que a pretensão correicional, na realidade, vem sendo buscada junto ao Juízo corrigendo pelo menos desde 16/03/2018, quando peticionou nos autos após a entrega do laudo pericial (ID. 1Dce54e).

Note-se que a própria Corrigente reconhece que "*peticionou nos autos em duas oportunidades*" e, contrariamente ao que fora narrado na peça de ingresso, que a Corrigenda "*não apreciou referidos pedidos e designou audiência conciliatória*" (ID. af338f3 - Pág. 4), em 21/03/2018 quando foi prolatado o despacho designando audiência de instrução e tentativa final de conciliação (ID. 39d5b94), a Magistrada decidiu expressamente sobre os argumentos da Corrigente, nos seguintes termos:

"Requer a reclamada a cassação da decisão liminar que determinou a reintegração do autor, sob a alegação de que a perícia médica realizada nos autos constatou a inexistência de nexo de causalidade entre o trabalho e a doença que acomete o obreiro. Contudo, considerando-se que a causa de pedir, no tocante à reintegração, não se limita à existência de doença do trabalho, abrangendo, também, a dispensa discriminatória,

mantenho, por ora, a decisão liminar. Na oportunidade, tendo em vista a notícia de que o laudo pericial já foi elaborado, designo audiência de instrução e tentativa final de conciliação para o dia 09.10.2018, às 12:00 horas. As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, em conformidade com a Súmula 74 do C. TST, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação".

Além disso, em 16/05/2018, após seu segundo pedido de revogação da ordem de reintegração do Reclamante (ID. 356B35f), houve nova decisão determinando "aguarde-se audiência de instrução e tentativa final de conciliação, à qual já designada" da qual a Corrigente fora intimada em 05/06/2018. Portanto, no mínimo, desde que tomou ciência de tais decisões, a Corrigente já poderia ter apresentado a presente medida correicional. Tanto é assim que em 06/06/2018 a Corrigente impetrou Mandado de Segurança visando o mesmo fim que a presente medida correicional.

Nesse contexto, em face da data na qual foi protocolada a Correição Parcial 23/07/2018 (ID. af338f3), é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Nessas condições, verifica-se que a medida em análise padece de deficiência em sua instrução, o que autoriza sua rejeição sumária, com amparo no quanto disposto pelo art. 37 da citada norma regimental, segundo o qual a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Ademais, observa-se que, mesmo que a medida fosse tempestiva, a Correição Parcial é meio jurídico que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando não haja instrumento processual específico para tutelar a lesão de direito narrada ou a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso vertente, o pedido formulado pela Corrigente tem por escopo a reforma da decisão que manteve a ordem de reintegração do Reclamante. Ocorre que o ato em questão constitui provimento jurisdicional, e resulta do exame técnico do caso concreto e de suas peculiaridades, efetuado pela Corrigenda.

Nessa perspectiva, seu reexame ou cassação refogem integralmente à esfera de cognição desta Corregedoria Regional, inclusive à luz do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura, existindo recurso próprio para debate acerca da matéria.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 24 de Julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional